

Análise de habilitações e divergências administrativas

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CRISTAL OTICA LTDA (CNPJ 05.341.090/0001-06)

RECRIS FRANCHISING LTDA (CNPJ 38.170.011/0001-92)

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **Processo n.º** 5006222-22.2025.8.24.0019
- **Órgão Julgador:** Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRISTAL ÓTICA LTDA e RECRIS FRANCHISING LTDA

PROCESSO: 5006222-22.2025.8.24.0019

CREDOR(A): DAAS DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA

CPF/CNPJ: 06.307.786/0001-70



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 47.979,54
IV	
Extra	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 41.065,06
IV	
Extra	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 41.065,06
IV	
Extra	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	III - Quirografários
Origem	Fornecedor / notas fiscais	Origem	Fornecedor / notas fiscais
Valor	R\$ 47.979,54	Valor	R\$ 41.065,06

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Embora oportunizado, não foi apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

A Recuperanda informou ser devedora das notas fiscais nº 17534, 18437, 18601, 20917, 21067, 21555, 21558, 22234, 23984, 24470, 24788, 24854, 25368, 25369, 26140, 26141, 27117, 27279, 27280, 27281, 28862.

Por outro lado, a credora informa ser titular de crédito em valor inferior ao inicialmente relacionado, no montante de R\$ 41.065,06. Em comparação às notas fiscais apresentadas pela Recuperanda, verifica-se que 16 títulos conferem com o pedido da credora, enquanto 4 notas fiscais (nºs 17534, 18437, 18601 e 20917) não constam na relação encaminhada pela DAAS.

Diante do informado pela credora, cujo requerimento veio devidamente instruído com cópias das notas fiscais correspondentes, evidencia-se que todos os títulos foram emitidos em período anterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Considerando, ainda, a ausência de impugnação ou manifestação contrária por parte da Recuperanda, reputa-se como correto o valor indicado pela credora, no montante de R\$ 41.065,06, com origem nos títulos 21558, 21555, 26141-02, 26140-02, 28862-01, 22234, 24470-03, 27280-02, 27279-02, 27117-02, 21067-06, 24854-03, 24788-03, 25369-03, 25368-03, 28862-02, 26141-03, 26140-03, 23984-04, 24470-04, 27280-03, 27279-03, 27117-03, 24854-04, 24788-04, 25369-04, 25368-04, 23984-05, 26141-04, 26140-04, 28862-03, 24470-05, 27280-04, 27279-04, 27117-04, 24854-05, 24788-05, 25369-05, 25368-05, 26141-05, 26140-05, 28862-04, 27280-05, 27279-05, 27117-05, 25368-06, 28862-05, 27117-06.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência, para retificar o crédito do DAAS DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA para R\$41.065,06 na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRISTAL ÓTICA LTDA e RECRIS FRANCHISING LTDA

PROCESSO: 5006222-22.2025.8.24.0019

CREDOR(A): MARCOLIN BRASIL ARTIGOS OPTICOS LTDA

CPF/CNPJ: 04.233.419/0001-44



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 60.699,49
IV	
Extra	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 81.629,65
IV	
Extra	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 81.629,65
IV	
Extra	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	III - Quirografários
Origem	Fornecedor / notas fiscais	Origem	Fornecedor / notas fiscais
Valor	R\$ 60.699,49	Valor	R\$ 81.269,65
Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:			
Embora oportunizado, não foi apresentado contraditório.			
Análise da Administração Judicial:			
A Recuperanda informou ser devedora das notas fiscais nº 706449, 711280, 715264, 723203, 725240, 726564, 730998, 731560, 737215			
Por outro lado, a credora informa ser titular de crédito em valor superior ao inicialmente relacionado, no montante de R\$ 81.629,65.			
Em comparação às notas fiscais apresentadas pela Recuperanda, verifica-se que 08 títulos conferem com o pedido da credora (711280, 715264, 723203, 725240, 726564, 730998, 731560, 737215, enquanto 01 NF não consta na lista da credora (706449) e outras 04 notas fiscais foram informadas pelo credor e não listadas pela Recuperanda (740248, 743260, 751498, 751565)			
Diante do informado pela credora, cujo requerimento veio devidamente instruído com cópias das notas fiscais correspondentes, evidencia-se que todos os títulos foram emitidos em período anterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Considerando, ainda, a ausência de impugnação ou manifestação contrária por parte da Recuperanda, reputa-se como correto o valor indicado pela credora, no montante de R\$ 81.269,65 com origem nos títulos 711280, 715264, 723203, 725240, 726564, 730998, 731560, 737215, 740248, 743260, 751498, 751565.			
Conclusão:			
Acolhe-se a divergência, para retificar o crédito do MARCOLIN BRASIL ARTIGOS OPTICOS LTDA para R\$ 81.629,65 na Classe III.			

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRISTAL ÓTICA LTDA e RECRIS FRANCHISING LTDA

PROCESSO: 5006222-22.2025.8.24.0019

CREDOR(A): ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA

CPF/CNPJ: 05.830.195/0001-10



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 157.728,52
IV	
Extra	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 143.152,98
IV	
Extra	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 143.152,98
IV	
Extra	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	III - Quirografários
Origem	Fornecedor / notas fiscais	Origem	Fornecedor / notas fiscais
Valor	R\$ 157.728,52	Valor	R\$ 143.152,98

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Embora oportunizado, não foi apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

A Recuperanda informou ser devedora das notas fiscais nº 728697, 737703, 32972, 34094, 745714, 748294, 752918, 752919, 37723, 762492, 762530, 41025, 41330, 767794, 775303, 776631.

Por outro lado, a credora informa ser titular de crédito em valor inferior ao inicialmente relacionado, no montante de R\$ 81.629,65.

Em comparação às notas fiscais apresentadas pela Recuperanda, verifica-se que 03 títulos listados pela Recuperanda não constam no pedido da credora (745714, 748294, 767794).

Diante do informado pela credora, cujo requerimento veio devidamente instruído com cópias das notas fiscais correspondentes, evidencia-se que todos os títulos foram emitidos em período anterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Ademais, o valor encontra-se devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Considerando, ainda, a ausência de impugnação ou manifestação contrária por parte da Recuperanda, reputa-se como correto o valor indicado pela credora, no montante de R\$ 81.269,65 com origem nos títulos 728697, 737703, 32972, 34094, 37723, 41025, 41330, 745714, 748294, 752918, 752919, 762492, 762530, 767794, 775303, 776631.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência, para retificar o crédito do ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA para R\$ 143152,98 na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRISTAL ÓTICA LTDA e RECRIS FRANCHISING LTDA

PROCESSO: 5006222-22.2025.8.24.0019

CREDOR(A): SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG

CPF/CNPJ: 89.468.565/0001-01



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 702.009,90
IV	
Extra	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	
Extra	R\$ 702.009,90

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	
Extra	R\$ 702.009,90

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	Extraconcursal
Origem	Nº 2769963996 e 41425147-0, Cheque especial, Cartão de crédito e Antecipação de boletos	Origem	Ato cooperado
Valor	R\$ 702.009,90	Valor	R\$ 702.009,90
Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:			
Embora oportunizado, não foi apresentado contraditório.			
Análise da Administração Judicial:			
A credora fundamenta a extraconcursalidade dos créditos uma vez que as obrigações seriam decorrentes de ato cooperativo, os quais não estariam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 6º, §13º da Lei 11.101/2005.			
Com efeito, da análise dos contratos apresentados, constata-se que ambas as Recuperandas encontram descritas como <i>EMITENTE(S), doravante designado(s) ASSOCIADO(S)</i> .			
Neste sentido, dispõe o art. 6º, §13º, da lei 11.101/2005, que "Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica."			
Inclusive, em recente decisão proferida pelo STJ, Resp's nº 2.091.441/SP e 2.110.361/SP, julgados pela 3ª turma que seguiu o voto do Relator, Ministro Ricardo Cueva, restou consignado que "a Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial."			
Sendo assim, inequívoca a não sujeição dos créditos firmados pela Recuperanda com a cooperativa sicredi.			
Conclusão:			
Acolhe-se a divergência, para exclusão dos créditos da SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG da relação de credores			